



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO TC – 001396/2015
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
ASSUNTO: INSPEÇÃO NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
GESTOR: JOSÉ EDSON DE CARVALHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de inspeção realizada pela I DFAM desta Corte de Contas na Prefeitura Municipal de Francisco Santos, no exercício de 2014, com o objetivo de monitorar as informações prestadas pelo Diário Oficial dos Municípios, acerca da inadimplência da municipalidade no que tange às publicações da LRF durante o 2º semestre de 2014, bem como as publicações de avisos de licitação e contratos nesse período, conforme preconiza a Resolução TCE/PI nº 032/12. Foi expedida medida cautelar, homologada pelo plenário desta Corte de Contas, determinando que as publicações do município em questão sejam veiculadas mediante imprensa oficial escrita, bem como enviadas, por medida de segurança, ao arquivo público do Estado do Piauí. A I DFAM, em suas aferições concomitantes, sugere a aplicação de multa aos responsáveis (LOTCE-PI, art. 77 e ss., e particularmente o art. 79, caput, III, e § 1º) e/ou apensamento do presente processo de inspeção ao processo de prestação de contas do exercício de 2014, como também sejam observados os dispostos previstos no art. 28 da Constituição Estadual: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

Devidamente notificado, a gestor apresentou suas justificativas, alegando, em suma, que a publicação em diário próprio eletrônico, instituído para esse fim, decorre da autonomia municipal, o que seria suficiente para dar cumprimento ao princípio da publicidade. Todavia, embora tenha alegado ser suficiente a publicação no diário oficial do município,



Estado do Piauí Tribunal de Contas



informou que todas as publicações estão sendo realizadas também no Diário Oficial do Estado do Piauí e em jornal de grande circulação e que vem dando cumprimento aos termos da decisão exarada por esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência do processo de inspeção e o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Francisco Santos, exercício 2014, a fim de que as irregularidades aqui apontadas sejam consideradas, sem prejuízo das demais sanções, para efeito de julgamento das contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Estado dispõe de competência remanescente, estando-lhe reservadas todas as competências que não sejam vetadas pela Constituição Federal (art. 25, §1º, CRFB/88). Nesse sentido, com esteio na competência que lhe foi conferida pela própria Carta Magna, instituiu o Estado do Piauí, na sua Carta Estadual, a necessidade de publicação na imprensa escrita em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município, enviados ao arquivo público do Piauí, imediatamente após sua circulação, para fins de guarda e armazenamento, os avisos de licitação, os relatórios de gestão fiscal, os relatórios resumidos de execução orçamentária, a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666/93.

A imposição disposta em lei não viola a autonomia municipal, como pretende fazer crer a defesa. A publicidade se impõe na medida em que garante a lisura e clareza de procedimento, o que torna os atos praticados fidedignos, passíveis de consulta sempre que se fizer necessário.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Não bastasse a clareza com que tais dispositivos regulam a forma adequada do ente promover a publicidade de seus atos, a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 21, inciso II, determina que os resumos dos editais devam ser publicados no Diário Oficial do Estado, ou Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, sou pelo apensamento dos autos da presente inspeção ao processo de prestação de contas do Município de Francisco Santos, exercício 2014, a fim de que as irregularidades aqui apontadas sejam consideradas, sem prejuízo das demais sanções, para efeito de julgamento das contas.

Teresina, 25 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -